1259

ILUSTRISSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA -PARANÁ.

SURG Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava
DEPTO. LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RECEBIDO DE:
DATA: / /
FUNCIONÁRIO

REF.

EDITAL DE LICTAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N 25/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 47/2022

ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N 25/2022

D,S DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.887.248/0001-40, com sede à Rua Vicente Machado, nº 1.877, Guarapuava – PR, na faculdade de participar de processo licitatório, vem expor seus motivos para conhecimento da ilustríssima Comissão de Licitação da Surg- Companhia de Urbanização de Guarapuava, Paraná, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, à presença de V. Sas., para apresentar, **TEMPESTIVAMENTE,** suas **CONTR-RAZÕES** em ***RECURSO ADMINISTRATIVO,*** aos termos do edital, nos termos das razões, em anexo, requerendo para tanto, a sua admissão, apreciação e julgamento, na forma dos dispositivos legais vigentes.

DOS FATOS

A referida Empresas,, através de sua Comissão de Licitação, com suas atribuições e autorizações e conformidades constantes no preâmbulo do edital, tornou pública através do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 25/2022**, a realização de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, na sede da Empresa. O objetivo do referido edital, é a contratação de serviços mecânicos e fornecimento de peças originais e genéricas para manutenção da frota de veículos leves, utilitários e caminhões de utilização da SURG, conforme especificado no Anexo I.

Após a fase de lances, e com a abertura de envelope e verificações dos documentos, referente a habilitação, verificou-se que o Recorrente inconformado com sua inabilitação do presente certame, Recorreu do forma

equivocada, alegando em síntese " a inabilitação da Recorrente se denúncia por mero equívoco de interpretação no preenchimento de declaração constante na alínea "q" do anexo VI do dito edital e que todos os documentos e declarações exigidas foram fielmente apresentadas mesmo que contendo a declaração do Anexo VI recebida pela equipe de forma imprecisa."

Do Princípio da obrigatoriedade de vinculação ao Edital

O art. 3° da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar. O art. 3° da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (griifo nosso)

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública. Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes. Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".** O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que **lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.**

Na percepção de Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".**

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevisões de qualquer espécie.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subseqüente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Nesse sentido pode-se notar no item VII Da Habilitação, item 7.5 Constituem documentos Necessários à Habilitação dos Licitantes, letra "q" Declaração de Faturamento do último exercício social, obrigatório apenas para ME, EPP e MEI, emitida pelo contador da empresa licitante, com firma reconhecida em cartório, conforme Anexo VI

Se observarmos o edital, deixa claro que a exigência para apresentação de tal documento, não corresponde em mera formalidade, como também a Administração pública não pode deixar de exigi-lo, mesmo porque o anexo VI, deixa claro e de forma taxativa os meses e ano pelo qual deve-se declarar os valores de faturamento.

Portanto não se pode ter outra interpretação a não ser aquela colocada de forma taxativa no anexo VI.

Dos Posicionamento dos Tribunais.

DOS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistênciado documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento

emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´ a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Diante do exposto requer-se seja considerado, por Vossa Senhoria totalmente improcedente o presente recurso, afim de considerar a empresa **D,S DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA**, ora Recorrida, vencedora do presente certame, tendo em vista cumpriu com todos os requisitos exigidos no presente edital.

Guarapuava, 06 de Julho de 2022.

D.S DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA